



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002563-02.2014.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado EDEN EMPREEND. IMOB. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3370 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1002563-02.2014.8.26.0699

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelada: Eden Empreend. Imob. Ltda.

Comarca: Salto de Pirapora

APELAÇÃO - Execução fiscal. Imposto Territorial - Exercícios de 2009 a 2013 - Município de Salto de Pirapora - Sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento nos artigos dos artigos 485, inc. IV e 924, inciso V, do CPC - Insurgência do Município - Não acolhimento - Crédito prescrito - Despacho inicial proferido em 13/08/2014 - Executada não citado - Suspensão do andamento nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80 - Termo a quo da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático, findo o prazo de suspensão do feito - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Município de Salto de Pirapora contra r. sentença de fls. 78/82, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Eden Empreend. Imob. Ltda., nos termos dos artigos 485, inc. IV e 924, inciso V, do CPC.

Apela o Município, em busca da reforma, alegando, em resumo, que: (1) as CDAs preenchem todos os requisitos legais, especialmente a indicação da origem, natureza e o fundamento legal da dívida cobrada; (2) os títulos foram elaborados de acordo com as Leis Complementares números 10/2010 (Planta Genérica de Valores) e 11/2010 (Código Tributário Municipal); (3) ainda que não houvesse o fundamento legal nas CDAs, caberia ao magistrado oportunizar a

Fazenda Pública Municipal a substituição dos títulos executivos, consoante determina o § 8º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, art. 203 do CTN e Súmula nº 392 do C. STJ; (4) a norma da Resolução nº 547 do CNJ deve ser declarada inconstitucional pela restrição do acesso à Justiça, pois gerará calote institucionalizado, na medida em que “*os contribuintes que atualmente pagam em dia seus tributos e que perceberem que o mesmo somando os últimos 5 anos não perfaz a soma R\$ 10.000,00, poderá deixar que quitar os tributos*” (sic), e, além disso, não se observa a falta de movimentação útil há mais de um ano sem citação como falta de bens penhoráveis pelo mesmo prazo.

O recurso é tempestivo, independe de resposta (executada sem representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

De proêmio, insta registrar que a extinção do processo de execução fiscal será mantida, não em razão da nulidade das CDAs e da aplicação do Tema 1184 e da Resolução nº 547 do CNJ, mas por força da ocorrência da prescrição intercorrente reconhecida na sentença.

Cuida-se de execução fiscal distribuída em 13/08/2014, objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.011,53, proveniente de débitos de Imposto Territorial concernente aos exercícios de 2009 a 2013, com despacho inicial proferido em 19/09/2014 (fls. 08), interrompendo-se nesta data o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”,

fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, restou estabelecido que: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

Postas tais considerações, verifica-se a distribuição da demanda executiva em 13/08/2014 e despacho inicial proferido em 19/09/2014.

As tentativas de citação, que se iniciaram em setembro de 2014 (fls. 13/14, 22/23, 32/33 e 41/42), restaram

infrutíferas.

Em janeiro de 2019, o Município requereu a expedição de ofícios para tentativa de localização do executado (fls. 40).

Após as respostas dos ofícios (fls. 46/47 e 49), o Município pleiteou arresto de ativos da executada, o que foi deferido às fls. 56.

A providência requerida restou infrutífera e, em 01/08/2019, o Município requereu a suspensão do processo pelo período de 90 (noventa) dias para diligências.

Somente em 20 de agosto de 2024, o Município requereu novamente a penhora de ativos por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (fl. 76).

Conforme a sistemática definida pelo REsp nº 1.340.553/RS após, a ciência da fazenda da não localização do executado ou de bens, passa a fluir o prazo automático de suspensão de um ano, e na sequência o de cinco anos para a prescrição intercorrente, de modo que a renovação dos pedidos de citação e/ou penhora de ativos financeiros é insuficiente a interromper o prazo prescricional quando as diligências se revelarem infrutíferas.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL Execução fiscal Taxas de licença, funcionamento e ocupação de solo do exercícios de 2010 Município de Tatuí Execução fiscal ajuizada em 1/8/2012 Despacho inicial proferido em 27/9/2012 Interrupção do prazo

prescricional Citação aperfeiçoada em 22/7/2013
Tentativas infrutíferas de penhora de bens após a
citação Termo inicial da contagem do prazo
prescricional - Entendimento consolidado pelo
Superior Tribunal de Justiça no REsp nº
1.340.553/RS, julgado na sistemática de recursos
repetitivos Os diversos requerimentos de diligências
que se mostraram infrutíferos em localizar bens do
devedor não têm o condão de suspender ou
interromper a prescrição intercorrente Transcurso
do lustró legal sem impulsionamento válido do
processo pela Fazenda Pública - Ocorrência da
prescrição - Sentença de extinção mantida Recurso
não provido. (TJSP - 15ª Câmara de Direito Público
- Apelação Cível nº 0504096-55.2012.8.26.0624 -
Relator Desembargador Raul de Felice, j.
22.3.2024) (g.n).

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: “A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, então, a manutenção da sentença, tal como proferida.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com observação de que a extinção da execução se dá com base no art. 924, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator